

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

31 AGOSTO/2026

STJ DETERMINA EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DO CÁLCULO DO PIS E DA COFINS



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS-Difal — o diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto — não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. O entendimento representa a mais recente extensão da lógica já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na chamada “tese do século”, segundo a qual valores de ICMS que apenas transitam pelo caixa do contribuinte, sem constituir receita própria, não podem integrar a base de incidência das contribuições.
- 1.2** Por se tratar de precedente recente, cujo inteiro teor, alcance vinculante e eventual pendência recursal ainda merecem confirmação junto ao próprio STJ, este informe situa a controvérsia a partir do arcabouço normativo e jurisprudencial já consolidado sobre a matéria — a tese do século, seus desdobramentos posteriores, o regramento do próprio ICMS-Difal e os precedentes correlatos sobre a composição da base de cálculo de PIS e Cofins —, de modo a esclarecer por que a extensão da tese ao Difal é juridicamente coerente e quais cautelas devem anteceder sua aplicação prática.

2. A “TESE DO SÉCULO”: O RE 574.706 E A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE PIS/COFINS

- 2.1** Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE nº 574.706, sob o rito da repercussão geral (Tema 69), e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. O fundamento central foi o de que o valor do ICMS destacado na nota fiscal não se incorpora ao patrimônio do contribuinte: trata-se de montante que transita contabilmente pela empresa, mas que é repassado ao Estado, não configurando faturamento ou receita bruta para fins de incidência das contribuições.
- 2.2** A tese, batizada de “tese do século” pela relevância econômica que assumiu — estimada, à época, em dezenas de bilhões de reais de impacto para a União —, orientou-se pela distinção entre ingresso financeiro transitório e receita própria do contribuinte. Essa distinção, desde então, tornou-se o vetor interpretativo de uma série de controvérsias correlatas sobre a composição da base de cálculo de PIS e Cofins, das quais a discussão do ICMS-Difal é apenas a mais recente.

3. O ESCLARECIMENTO DOS EMBARGOS: ICMS DESTACADO, MARCO TEMPORAL E MODULAÇÃO

- 3.1** O julgamento do mérito, em 2017, deixou em aberto uma questão prática relevante: se o valor a ser excluído seria o ICMS destacado na nota fiscal (normalmente maior) ou o ICMS efetivamente recolhido aos cofres estaduais após o creditamento da não cumulatividade (normalmente menor) — divergência que opunha contribuintes e Fazenda Nacional. O STF só resolveu esse ponto ao julgar os embargos de declaração, em 13 de maio de 2021, quando esclareceu que o valor a ser excluído é o ICMS destacado na nota fiscal.
- 3.2** No mesmo julgamento, o Tribunal modulou os efeitos da tese, fixando como marco temporal a própria data do julgamento de mérito — 15 de março de 2017 —, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até então. Esse histórico é relevante para o tema ora noticiado porque ilustra como teses aparentemente definidas no mérito costumam gerar anos de litígio adicional sobre sua extensão, seu alcance temporal e sua aplicação prática — o que reforça a cautela recomendada neste informe em relação à notícia sobre o ICMS-Difal.

4. O QUE É O ICMS-DIFAL E COMO SURTIU A CONTROVÉRSIA

- 4.1** Antes de 2015, nas vendas interestaduais a consumidor final não contribuinte do ICMS — como as compras feitas por pessoas físicas em lojas virtuais de outro Estado —, a integralidade do imposto ficava com o Estado de origem da mercadoria. Com a expansão do comércio eletrônico, esse modelo passou a concentrar a arrecadação nos Estados sede dos grandes centros de distribuição, em prejuízo dos Estados predominantemente consumidores.
- Para corrigir esse desequilíbrio, a Emenda Constitucional nº 87/2015 instituiu o diferencial de alíquota —
- 4.2** o ICMS-Difal —, partilhando o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. A partilha foi implementada de forma progressiva entre 2016 e 2019, até que, a partir de 2019, o Difal passou a ser destinado integralmente ao Estado de destino.

5. O TEMA 1.093 DO STF E A LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022

- 5.1** A cobrança do Difal enfrentou controvérsia própria: como fora originalmente disciplinada apenas por convênio do Confaz (Convênio ICMS nº 93/2015), sem lei complementar federal, o STF declarou essa sistemática inconstitucional na ADI nº 5.469 e no RE nº 1.287.019 (Tema 1.093 de repercussão geral), por ausência da lei complementar exigida pelo art. 155, § 2º, XII, da Constituição para disciplinar a matéria.
- 5.2** Em resposta, foi editada a Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que passou a regular o Difal em nível nacional. A vigência da nova cobrança, à luz da anterioridade nonagesimal e da anterioridade anual, também foi objeto de disputa entre contribuintes e Fazendas estaduais — histórico que evidencia como a disciplina do Difal, desde sua origem, é marcada por sucessivos questionamentos sobre sua validade e seus efeitos temporais.

6. A LÓGICA DA EXTENSÃO DA TESE DO SÉCULO AO DIFAL

- 6.1** 6. O argumento favorável à exclusão do Difal da base de PIS/Cofins apoia-se na mesma premissa que sustentou o RE 574.706: se o critério determinante é a ausência de ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte, e não a rubrica ou a sistemática de cálculo sob a qual o tributo estadual é recolhido, o Difal — tanto quanto o ICMS destacado na operação própria — não deveria integrar o conceito de faturamento ou receita bruta que serve de base às contribuições.
- 6.2** Trata-se, em essência, de uma questão de coerência sistêmica: distinguir o ICMS “cheio” do ICMS-Difal para fins de PIS/Cofins exigiria justificativa que não decorre da própria natureza econômica do valor recolhido, que em ambos os casos representa repasse ao Fisco estadual, e não acréscimo patrimonial da empresa vendedora.

7. PRECEDENTES CORRELATOS: OUTROS TRIBUTOS EXCLUÍDOS DA BASE DE PIS/COFINS

- 7.1** A discussão sobre o ICMS-Difal não é um caso isolado: desde o julgamento da tese do século, o mesmo raciocínio já foi estendido a outras rubricas. O STF, no RE nº 592.616 (Tema 118 de repercussão geral, concluído em 2020), fixou que o ISS também não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, pelos mesmos fundamentos aplicados ao ICMS.
- 7.2** De modo semelhante, no RE nº 835.818 (Tema 1.125), o STF reconheceu que o ICMS-ST — recolhido antecipadamente pelo substituto tributário — não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelo contribuinte substituído. Esses precedentes formam um conjunto coerente que reforça, sob a ótica sistêmica, a plausibilidade jurídica da extensão do entendimento também ao ICMS-Difal.

8. POSSÍVEIS IMPACTOS PRÁTICOS PARA AS EMPRESAS

- 8.1** Caso confirmado e consolidado, o entendimento noticiado tende a beneficiar especialmente empresas que realizam vendas interestaduais a consumidores finais não contribuintes do ICMS de forma recorrente — notadamente no comércio eletrônico —, reduzindo a base de cálculo de PIS e Cofins e, por consequência, a carga tributária efetiva dessas operações.
- 8.2** Para o passado, a discussão sobre eventual direito à repetição de indébito ou compensação de valores recolhidos a maior dependerá de fatores ainda não esclarecidos por este informe — como o alcance subjetivo e temporal da decisão, a eventual modulação de efeitos e o trânsito em julgado. De todo modo, vale lembrar que a compensação tributária administrativa está sujeita, em regra, ao prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN, à necessidade de habilitação de crédito e transmissão de PER/DCOMP perante a Receita Federal, e à atualização dos valores pela taxa Selic — rotina que, por si só, recomenda planejamento e apoio técnico especializado antes de qualquer pedido.

9. CAUTELAS NECESSÁRIAS ANTES DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRECEDENTE

- 9.1** Antes de qualquer adoção prática do entendimento, é recomendável confirmar, junto ao inteiro teor da decisão e ao andamento processual perante o STJ, aspectos essenciais como: se o precedente foi proferido por turma ou em sede de recurso repetitivo — o que determina o seu alcance vinculante —, se já houve trânsito em julgado ou pendência de recurso, e se há modulação de efeitos que limite a aplicação temporal do entendimento.
- 9.2** Também é prudente observar que decisões dessa natureza costumam enfrentar resistência da Fazenda Nacional, com recursos às instâncias superiores, de modo que a consolidação definitiva do entendimento pode levar tempo. A própria trajetória da tese do século ilustra esse ponto: entre o julgamento do mérito, em 2017, e o esclarecimento definitivo de sua extensão e modulação, em 2021, transcorreram mais de quatro anos de litígio adicional — prazo que não deve ser subestimado ao se avaliar o grau de maturidade do entendimento agora firmado sobre o Difal.

10. CONCLUSÃO

- 10.1** A decisão do STJ que exclui o ICMS-Difal da base de cálculo do PIS e da Cofins é juridicamente coerente com a lógica que já orienta a jurisprudência sobre a matéria desde o julgamento da tese do século, e que já foi estendida pelo próprio STF a outras rubricas, como o ISS (Tema 118) e o ICMS-ST (Tema 1.125): valores de ICMS repassados ao Fisco, ainda que sob sistemática de diferencial de alíquota, tendem a não configurar receita ou faturamento da empresa vendedora.
- 10.2** Por se tratar de precedente recente, este informe deve ser lido como uma primeira orientação sobre o tema, e não como análise definitiva de seus contornos processuais. Recomenda-se a obtenção do inteiro teor do acórdão e o acompanhamento técnico contínuo de seus desdobramentos — eventual modulação de efeitos, alcance vinculante e estabilidade recursal — antes da adoção de qualquer medida concreta, seja a revisão da apuração de PIS e Cofins sobre operações futuras, seja a análise de eventual direito a valores recolhidos no passado.